

XI - promover programas e projetos de caráter socioambiental, com abordagem agroecológica, orgânica, da sociobiodiversidade e cultural nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino formal e informal, de formação continuada, para as escolas do campo, das florestas e das águas objetivando a preservação, a socialização e a valorização dos saberes tradicionais locais, intergeracional, envolvendo profissionais da pesquisa e assistência técnica e extensão rural, agricultores e agricultoras familiares de assentamentos rurais e de comunidades tradicionais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS):

- I - o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS);
- II - a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;
- III - o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);
- VI - a Política Nacional do Meio Ambiente;
- VII - a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar e Reforma Agrária;
- VIII - o Plano Safra da Agricultura Familiar;
- IX - a Política Nacional de Acesso a Conhecimentos Tradicionais e Patrimônio Genético;
- X - os planos governamentais para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;
- XI - o cooperativismo, o associativismo, a economia solidária e o comércio justo;
- XII - o Fundo Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade, a ser criado por lei específica;
- XIII - os programas públicos e compras governamentais e institucionais de produtos orgânicos, agroecológicos e da sociobiodiversidade, com preços diferenciados e percentuais mínimo de compras;
- XIV - as declarações e certificados, oriundos dos mecanismos de acreditação da conformidade orgânica;
- XV - os convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas de extensão rural, de assessoria, de pesquisa, ensino, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil em apoio a projetos de desenvolvimento da agroecologia, produção orgânica e sociobiodiversidade;
- XVI - os sistemas de seguridade e subvenções de seguro das atividades de produção de base agroecológica, orgânica e de produtos da sociobiodiversidade voltadas à agricultura familiar;
- XVII - mecanismos de controle da produção em transição agroecológica, da produção orgânica e da sociobiodiversidade, em parceria com as instâncias de gestão de controle social, visando garantir a qualidade dos produtos e a segurança do consumidor e do produtor no momento da comercialização e do consumo, através da fiscalização e punição com base na legislação em vigor;
- XVIII - as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como prioridade, as áreas especiais de manejo agroecológico, de conservação da agrobiodiversidade e livres de OGMs, áreas de mananciais, zonas de amortecimento das Unidades de Conservação, reservas da biosfera, entre outras;
- XIX - a Política Estadual de Plantas Medicinais;
- XX - o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado do Pará;
- XXI - a política de substituição de produtos convencionais por alternativas agroecológicas e da sociobiodiversidade nos mercados institucionais;
- XXII - medidas fiscais e tributárias que favoreçam as cadeias de valor de serviços e produtos orgânicos agroecológicos e da sociobiodiversidade, como preços diferenciados, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incentivos e isenções;
- XXIII - fóruns, redes, conselhos, comissões e câmaras consultivas para intercâmbio de conhecimentos, experiências, tecnologias e demais atividades pertinentes ao escopo desta política;
- XXIV - subsídios e pagamento por serviços ambientais aos agricultores e agricultoras familiares e povos e comunidades tradicionais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da sociobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica, em transição agroecológica e da sociobiodiversidade;
- XXV - Unidades de Referência em Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade que estimulem o desenvolvimento da pesquisa-ação, pesquisa participativa, ressaltando a necessária participação das agricultoras e agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, e revitalização dos institutos públicos de pesquisa e de extensão.

CAPÍTULO V DO PLANO ESTADUAL DE AGROECOLOGIA, PRODUÇÃO ORGÂNICA E DA SOCIOBIODIVERSIDADE (PLEAPOS)

Art. 9º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS) conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

- I - diagnósticos participativos e consultas públicas;
- II - estratégias e objetivos;
- III - programas, projetos e ações;
- IV - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis;
- V - modelo de gestão, monitoramento, avaliação e controle social.

§ 1º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS) será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participam com programas e ações, devendo ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

§ 2º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS) terá intersetorialidade com os Planos Estaduais e Municipais que mantêm interface com esta política.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. A instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS) é o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS).

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS):

- I - garantir de forma paritária a participação da sociedade civil e das organizações governamentais para o acompanhamento da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS) e a elaboração e acompanhamento do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS);
- II - propor ao Poder Executivo Estadual as diretrizes, os objetivos, os instrumentos e as prioridades do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS);
- III - acompanhar e monitorar os programas, projetos e as ações integrantes do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS), propondo alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;
- IV - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais relacionadas à agroecologia, produção orgânica e produtos da sociobiodiversidade em âmbito nacional, estadual e municipal para a implementação do PEAPOS e do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS);
- V - constituir subcomissões temáticas que reunirão setores governamentais e da sociedade civil, para propor e subsidiar as tomadas de decisões sobre temas específicos no âmbito da PEAPOS e do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS);
- VI - elaborar e apresentar a proposta do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei;
- VII - o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS) terá duração de 4 (quatro) anos, de acordo com o Plano Plurianual do Estado, tendo avaliação bianual de monitoramento e de ajustes de metas quando necessário.

Art. 12. A participação nas instâncias de gestão da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas áreas próximas a escolas e colégios, Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), núcleos residenciais das comunidades e propriedades de produção orgânica e agroecológica.

Parágrafo único. As propriedades convencionais quando em circunvizinhança com a propriedade orgânica, agroecológica, comunidades e escolas, deverão garantir e ser responsáveis pelo estabelecimento de barreiras com cortinas verdes.

Art. 14. Os agricultores e agricultoras familiares e as comunidades tradicionais que pratiquem a agroecologia e produção orgânica terão prioridade na regularização fundiária.

Art. 15. A inscrição de imóveis no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) é obrigatória e prioritária para a regularização ambiental.

Parágrafo único. As validações dos cadastros de imóveis serão realizadas com prioridade, especialmente para aqueles pertencentes a produtores agrícolas familiares e comunidades tradicionais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de julho de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.789, DE 8 DE JULHO DE 2025

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS/PA), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO II

CAPÍTULO III

SEÇÃO XVIII-A

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NfCom e do Documento Auxiliar da NfCom – DANFE-COM

Art. 244-A. Fica instituída a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NfCom, modelo 62, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição aos seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NfCom, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de